



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 108 /03

Sessão de 13/02/2002

2ª Câmara

Proc.: 1/001292/02 Auto de Infração.: 2/2001.09387

Recorrente: ESMERALDO NERES

Recorrido: CEJUL

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA:** ICMS.TRÂNSITO. Mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por votação unânime.

## RELATÓRIO

Prende-se a presente autuação ao transporte de mercadorias diversas totalmente desacompanhadas da documentação fiscal pertinente. Base de cálculo: R\$ 53.842,40 (cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos). Artigos infringidos: Art. 1º, 2º, I, 16, I, b, 21, II, "c", 140, 829, todos do decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III, "a", do RICMS.

As mercadorias foram liberadas mediante prestação de fiança, conforme documentos de fls. 13 a 18.

2  
4

A empresa autuada apresentou tempestivamente suas razões de defesa, conforme documento de fls. 10/11, e aditamento às fls.19/20.

O processo foi julgado parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme documento de fls. 48/52.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 64/65, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a decisão parcial condenatória exarada em Primeira Instância e decidir pela Improcedência.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Tratam os autos de transporte de mercadorias sem cobertura documental efetuado pelo motorista Esmeraldo Neres, fato que contraria o artigo 140, do decreto 24.569/97.

*O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou de bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.*

Compulsando-se os autos do processo, verificou-se que o serviço de transportes estava sendo prestado pela empresa Rogério Rocha Transportes - STC, CGF 06.278.386-6, sendo o Sr. Esmeraldo Neres funcionário da empresa, conforme consta da peça impugnatória e dos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas.

Dessa forma, com esteio no artigo 54, II, b, da Lei 12.732/97, há que se declarar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, haja vista a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da obrigação tributária.

Isto posto, voto para que se conheça e se dê provimento ao recurso oficial, no sentido de reformar a decisão parcial condenatória exarada em Primeira Instância para declarar, em grau de preliminar a extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária.

É o voto.

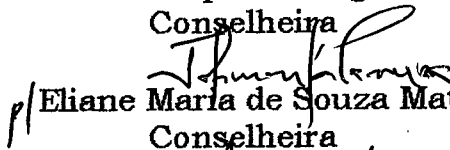
## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CEJUL, recorrido ESMERALDO NERES, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial dar-lhe provimento, para em grau de preliminar, reformar a decisão recorrida de parcial procedência e decidir pela extinção do processo por ilegitimidade da parte, nos termos deste voto e contrariamente ao parecer da douta PGE.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 4 de março de 2003.

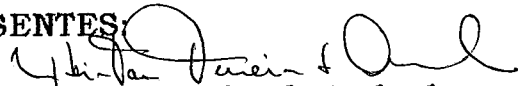
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

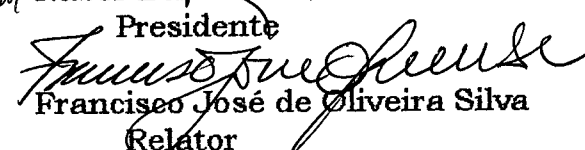
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

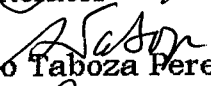
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

PRESENTES

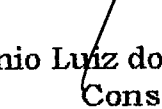
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

Consultor Tributário